

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-180-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 6 e 9 de julho de 2016 e teve como tema central DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II. Coordenado pelos professores Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite e Lucas Gonçalves da Silva, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça, religião e gênero (#####), concretização de direitos fundamentais (#####), liberdade de expressão e reunião (#####), teoria geral dos direitos fundamentais (####) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (#####)

1. A CONCRETIZAÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR
2. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE VIDA
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRIBUTAÇÃO: COMO PROMOVER O COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL NO CENÁRIO PÓS-CRISE DE 2008.
4. O DIREITO A SAÚDE E A VIDA - JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA
5. ENSAIO CLÍNICO COM MEDICAMENTOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO CASO DOS PACIENTES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA.
6. MERCADO DE TRABALHO FORMAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO: DAS COTAS LEGAIS À RESSIGNIFICAÇÃO CULTURAL
7. A GLOBALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE PARA PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA AMAZÔNIA X FUNÇÃO SOCIAL DA ÁGUA
8. LIBERDADE E REPRESENTATIVIDADE DO EMPREGADO NO ATUAL MODELO SINDICAL BRASILEIRO: PROPOSTAS PARA A DIGNIDADE
9. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL NÃO OPERADO

10. A EMERGÊNCIA DA PAZ COMO NORMA JURÍDICA: A NOVA DIMENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

11. A DISPENSABILIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O FISCO TENHA ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES E OS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS

12. A DIMENSÃO ESTRUTURAL DAS NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL: OS CRITÉRIOS TRADICIONAIS PARA A DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS E A BUSCA PELA MAIOR RACIONALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DISCURSOS JURÍDICOS DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ABORTO DE FETO COM MICROCEFALIA

14. A DECISÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 3.421 /PR E A EFETIVIDADE DE DIREITO FUNDAMENTAL

15. A CONSTRUÇÃO EMPÍRICA DA IDENTIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO À PROPRIEDADE: O QUILOMBO SACOPÃ.

16. O USO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS: UM ESCUDO RETÓRICO DE SOFISTICAÇÃO PARA O SUBJETIVISMO IMPLÍCITO NAS DECISÕES JUDICIAIS

17. A (IN)EFETIVIDADE DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

18. OCUPAÇÃO DE ESCOLAS EM SÃO PAULO VERSUS DIREITO DE LIBERDADE DE REUNIÃO: O PROBLEMA DOS LIMITES NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

19. OS MÉTODOS DE DECISÃO ADOTADOS PELA TEORIA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL EM CASOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A IMPLICAÇÃO PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

20. REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GREGORIO PECES-BARBA

21. REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA
22. SER OU NÃO SER CHARLIE: REFLEXÕES A RESPEITO DE LIBERDADES ESCALONADAS EM AMBIENTE DE SOCIEDADE INFORMACIONAL
23. SOBERANIA NA AMAZÔNIA: GLOBALIZAÇÃO, ACESSO À ÁGUA DOCE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
24. SURVEILLANCE E O DIREITO FUNDAMENTAL A PRIVACIDADE PARA INFÂNCIA BRASILEIRA NA INTERNET
25. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ATRAVÉS DA RECUSA INDEVIDA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE QUANTO AS COBERTURAS DE TRATAMENTOS MÉDICO FORA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS
26. TRATAMENTO PALIATIVO COMO FORMA ASSECURATÓRIA DE UMA MORTE DIGNA

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida - UNB

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite - FMU

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

SURVEILLANCE E O DIREITO FUNDAMENTAL A PRIVACIDADE PARA INFÂNCIA BRASILEIRA NA INTERNET

SURVEILLANCE AND FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY FOR BRAZILIAN CHILDHOOD ON THE INTERNET

Felipe Da Veiga Dias ¹

Resumo

O presente estudo tem como tema o surveillance e o direito fundamental a privacidade de crianças e adolescentes. O problema da pesquisa é a como compatibilizar a proteção na navegação online e o respeito a privacidade. Esse questionamento surge a impulsionar as práticas de monitoramento da infância na Internet e os riscos da violação de seus direitos. Posto isso adota-se para elaboração do artigo o método de abordagem dedutivo, junto ao método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta.

Palavras-chave: Surveillance, Direito fundamental a privacidade, Infância, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

This study has the theme surveillance and the fundamental right to privacy of children and adolescents. The research problem is how to reconcile the protection in online navigation and respect for privacy. This question arises to boost childhood monitoring practices on the Internet and the risk of violation of their rights. That said it is adopted to prepare the article deductive approach method, with the monographic procedure method and the research technique of indirect documentation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance, Fundamental right to privacy, Childhood, Internet

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bolsista CAPES - Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Advogado

1. Introdução

A pesquisa ora proposta se inicia na adoção do tema do *surveillance* e o direito fundamental a privacidade de crianças e adolescentes, sendo que tal estudo é inserido no contexto específico das relações digitais da Internet, de maneira a especificar em que espaço serão realizados os debates. Portanto, questiona-se como compatibilizar a proteção da navegação *online* e o respeito a privacidade, já que apesar deste direito fundamental possuir um conceito mutante no tempo, ele deve ainda sim ser constitucionalmente respeitado, independente da forma que assuma.

Ante esse quadro, trabalha-se com o *surveillance* como uma forma que vai além da mera vigilância ou monitoramento, o que acarreta não apenas um aprofundamento dos seus traços e complexidade, mas também a preocupação com seus efeitos sobre a esfera dos direitos fundamentais do cidadão. No caso desta pesquisa, se debruça sob um cidadão específico, aquele com menos de dezoito anos, ou seja, crianças e adolescentes, os quais detêm uma condição especial de desenvolvimento e um conjunto diferenciado de direitos, a fim de assegurar sua integridade física, moral e psicológica.

Todavia, deve ser estabelecida a base constitucional que orienta o direito da criança e do adolescente que é a teoria da proteção integral, a fim de nortear toda interpretação do problema em questão e proporcionar uma visão diferenciada. Isso significa que a reflexão sobre a inserção social do *surveillance* e suas limitações na esfera de direitos da infância será pautada pela teoria supramencionada, fato esse que afeta diretamente as prioridades jurídicas na proteção e defesa de direitos.

Assim, estrutura-se o estudo partindo das bases da teoria da proteção integral e dos direitos fundamentais da infância, com destaque principal a privacidade, para em um segundo momento contextualizar a sociedade da informação e as relações comunicativas estabelecidas pela Internet, e somente na etapa final adentrar no campo do *surveillance* e suas limitações diante do arcabouço jurídico a guarnecer crianças e adolescentes no Brasil.

2. O direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes no constitucionalismo brasileiro

As construções sobre a privacidade, independente do contexto tecnológico em que se almeja inserir, estão arraigadas ao desenvolvimento da personalidade, no caso de crianças e adolescentes, elemento este que indica como sustentação a base constitucional da dignidade

humana (SOUZA, 2008, p. 40 e LIMBERGER, 2007, p. 116). O resguardo da privacidade enquanto direito fundamental de personalidade apresenta a importância da proteção da singularidade de cada indivíduo no seu desenvolvimento enquanto cidadão, especialmente, no caso de crianças e adolescentes, quando se recepciona após o ingresso da teoria da proteção integral o conceito de sujeito-cidadão a todos os infanto-adolescentes (VERONESE, 2012, p. 50).

Isso significa que o empoderamento no exercício de direitos é inerente a sua garantia e efetivação, portanto a concretização de todos os direitos de personalidade é imprescindível, já que esses são vislumbrados como integrantes da própria concepção de pessoa, ou seja, são qualidades mínimas a serem preservadas para o ser humano (PINTO, 2000, p. 62). Entretanto, lembra-se que a previsão de direitos dessa espécie não se enquadra unicamente na proteção contra o Estado, mas sim na possibilidade de opor tais garantias em sede de embates particulares, deixando para trás a óptica puramente liberal, prosseguindo a uma nova dimensão na análise dos direitos fundamentais (PEREZ LUÑO, 2005, p. 332 – 333). Ademais, autores que trabalham o enfoque supramencionado qualificam os direitos fundamentais básicos – à vida, à liberdade, dentre outros – como direitos públicos, contrapostos ao Estado, ao passo que aqueles concernentes ao âmbito particular seriam os direitos de personalidade (SILVA, 1998, p. 16 – 17).

No traçar contemporâneo da privacidade, seja no tocante aos infantes ou adultos, deve-se compreender a atual mutabilidade e velocidade da sociedade da informação. Isso conduz a variação das noções sobre as reações das demais pessoas, fato condicionante na posição do ser humano em revelar ou não situações privadas, gerando um receio natural, mas funcionando como algo oscilante, tendo em vista o fator cultural (HÄBERLE, 2000), diretamente associado ao elemento temporal, gerando uma superfície flexível, mas nem por isso menos densa na constituição da privacidade (SILVA, 1998, p. 31).

Ainda assim infere-se que o direito fundamental a privacidade se caracteriza pelo resguardo da intimidade e vida privada dos indivíduos, sendo o limite traçado pelos seres humanos para uma exposição de seus interesses e informações, objetivando impedir que pessoas invadam tal esfera de proteção (VIEIRA, 2007, p. 30). No caso de crianças e adolescentes tal situação é garantida pela igualdade de direitos fundamentais previstos constitucionalmente, bem como é também reforçada pelos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que fazem referência a importância em garantir o respeito a imagem, identidade e as próprias concepções do infante (artigo 17) (BRASIL, 1990), aspectos essenciais a formação da esfera privada.

Na tentativa de melhorar o entendimento sobre a privacidade relembra-se a construção da teoria das esferas, a qual foi disposta pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, dividindo esse direito fundamental em círculos/camadas, as quais tornam a incisão externa cada vez mais restrita e em algumas delas impossível. A esfera privada (ou vida privada) é a primeira delas (*Privatsphäre*), compreendendo questões que o indivíduo deseja que sejam mantidas em resguardo, fora do conhecimento público; a camada seguinte é chamada de intimidade (*Intimsphäre*), nesta há uma maior confidencialidade, ou seja, somente aqueles possuidores de relações íntimas teriam acesso às informações. Finalizando a etapa mais restrita dentro da teoria é a do segredo (*Geheimsphäre*), concebendo os atributos mais profundos no âmago pessoal e sigiloso do ser humano; frisa-se que esta última esfera foi protegida pela Corte alemã (em 1969) como inviolável por parte do Estado, em qualquer hipótese (VIEIRA, 2007, p. 37 – 38).

Essa construção teórica dá uma dimensão de que existem graus diferentes de lesão ao direito fundamental, e mesmo acrescenta uma ideia de núcleo duro do direito, sendo tal parte inviolável. Igualmente leva-se a perspectiva em consideração já que boa parte da doutrina e jurisprudência nacional atenta a tal abordagem, sem, contudo, desconsiderar outras construções estrangeiras (PEREZ LUÑO, 2005, p. 334).

O registro a outras abordagens se dá tendo em vista que apesar de nacionalmente existirem muitas abordagens sobre a privacidade com base na teoria das esferas, tal substrato teórico já foi abandonado por parte da jurisprudência alemã, em especial após a crítica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, conforme esclarece Barreto:

A chamada teoria das esferas (*Sphärentheorie*) – esfera íntima intangível, esfera sigilosa e privada e esfera social – não resistiu à crítica da doutrina, fundamentada em dois argumentos: primeiro, o reconhecimento da existência de uma “privacidade na publicidade”, caracterizada pelo fato de alguém ter se recolhido em uma segregação espacial em que ele, de forma reconhecível, objetivamente, quer permanecer sozinho; segundo, porque o conteúdo e o alcance da “privacidade na publicidade” não será determinado pelo titular do direito, ex ante facto, senão pela jurisprudência, ex post facto, consoante critérios objetivos-normativos que não poderão ser conhecidos pelo atingido, no momento em que ele necessitar da proteção da esfera privada, de tal modo que a incerteza jurídica acaba beneficiando o ofensor do direito (BARRETO, 2009, p. 5).

Registra ainda o autor que atualmente outras construções vêm sendo postas em debate e, por conseguinte, aplicação nos casos concretos, como ocorre com a teoria das etapas. Embora isso não signifique, segundo Barreto, a subordinação jurisprudencial alemã ao

pensamento da Corte europeia, de modo que os embates e discordâncias permanecem (BARRETO, 2009, p. 6 – 7).

Não obstante, por meio das fundamentações aludidas consegue-se vislumbrar uma diferença inicial entre o que compreenderia a vida privada e a intimidade (ao menos esse parece ser o entendimento aparente do legislador nacional), ou ao menos etapas diferentes na proteção do direito fundamental (evitando a ofensa ao seu núcleo duro). Mesmo assim, sintetiza-se que a noção de intimidade é, aparentemente, mais profunda, restringindo o acesso a somente pessoas muito próximas, no que tange às relações afetivas; já no que toca à vida privada, esta seria de maior amplitude, abarcando um número maior de situações que se desejam manter sigilo, mas que eventualmente possam ser compartilhadas devido aos desejos do indivíduo (DONNINI, DONNINI, 2002, p. 57).

No direito pátrio a norma acerca da privacidade consta no artigo 5º, inciso X, da Constituição, tendo o legislador se preocupado em resguardar a vida privada e a intimidade, ou seja, vislumbrando camadas na interpretação desse direito. Existem outras normas constitucionais envolvendo o direito à privacidade, algumas delas com maior rigidez – exemplificam isso os direitos à privacidade do domicílio e correspondência (artigo 5º, incisos XI e XII); por outro lado há normas de cunho mais abstrato, como o já referido artigo 5º, inciso X, do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Fica evidenciada a relevância da privacidade para todo e qualquer indivíduo, sendo por isso protegida pelo texto constitucional, contando ainda com especificações necessárias ao próprio processo de concretização desse direito fundamental, bem como cabe dizer que o seu reconhecimento como fator essencial a formação da personalidade traz ainda mais valia na associação com crianças e adolescentes, haja vista que eles contam com uma condição peculiar de desenvolvimento (a partir da visão da teoria da proteção integral) e que faz jus a um tratamento particularizado e prioritário (conforme prevê a Constituição, por meio da prioridade absoluta do artigo 227) (BRASIL, 1988), ou seja, garantindo os direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano e mais alguns em caráter especial, devido a sua peculiar condição (CUSTÓDIO, 2008, p. 32).

Assim, a garantia do direito fundamental a privacidade é imprescindível ao desenvolvimento humano, especialmente de crianças e adolescentes, motivo pelo qual se encontra previsto tanto no texto constitucional, quanto algumas especificações no plano do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de consolidar um alto grau de proteção de direitos. Junto a tal ponto encontra-se a construção da tríplice responsabilidade – Estado, sociedade e família – no zelo cooperativo pelos direitos da infância (LAMENZA, 2011, p.

14), fato esse que determina que a privacidade carece da atenção desses entes para sua garantia, seja no mundo fático ou mesmo nos novos modos digitais de manifestação infanto-adolescente.

Dito isso há uma preocupação latente no tema da privacidade de crianças e adolescentes na Internet, mais precisamente quais seriam os limites no resguardo dos responsáveis pelos direitos fundamentais, de maneira a compatibilizar a segurança da navegação *online* e a não invasão pura e simples da privacidade.

3. Os direitos fundamentais na sociedade da informação e a inserção *online*

No entanto, antes de adentrar nos limites da privacidade de crianças e adolescentes no mundo digital é necessário compreender esse novo plano de concretização de comunicações e relações humanas, algo que implica a abordagem social hodierna e igualmente a análise da Internet como mecanismo comunicativo desta mesma sociedade.

Inicia-se pela contextualização social, remetendo diretamente a noção da sociedade da informação, a qual registra sua origem em meados das décadas de 1950 e 1960, pois, em razão da expansão comunicativa das redes e pela potencialização da informação por novos mecanismos tecnológicos (CASTELLS, 2009, p. 49 – 50). Porém, tal ensejo alcança sua consolidação em meados de 1970 e 1980, por parte de autores europeus e norte-americanos, os quais observavam diversas modificações (de cunho econômico, político, etc.) conjuntamente a um crescimento na importância axiológica/valorativa da informação (também como produto), atraindo e intensificando o consumo deste interesse humano (GERMAN, 2000, p. 115).

Segundo articula Castells “essa nova estrutura social está associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionalismo, historicamente moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção, no final do século XX” (CASTELLS, 2005, p. 51). Em sentido complementar o autor prossegue afirmando que o novo perfil social informacional possui um novo modo de desenvolvimento amparado na informação (e comunicação), no processamento dela e no ato de gerar conhecimento, tendo como diferencial “a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade” (CASTELLS, 2005, p. 53).

As projeções realizadas concretizam-se no presente, já que a gama de instrumentos tecnológicos capazes de revolucionar a vida humana nos últimos anos são infindáveis, em especial, quando debruça-se sobre os instrumentos que facilitam, aceleram ou articulam o

processo comunicativo, os quais vem a cada momento evoluindo e dando maior agilidade a tais mecanismos, sendo tal afirmação fenomenologicamente inegável. Somam-se a este rumo veloz de progressão os elementos jurídicos e estruturais da sociedade contemporânea, como a proteção de direitos fundamentais, alicerçada pelo poder da chamada constitucionalização do direito, juntamente com a democracia (FERRARI, 2000, p. 164), tomada como um valor social inestimável ao desenvolvimento do ser humano, em sua personalidade e liberdade expressiva. Esta última óptica (democrática) tem com a maior difusão informativa um acréscimo, haja vista que com isto garante-se um número maior de informações, de modo pluralizado, fomentando um conhecimento diversificado por parte dos cidadãos, os quais na opinião de autores como Sen (2000, p. 55 e ss.) têm nas liberdades (políticas, informativas, etc.) um componente importante para o seu desenvolvimento, em especial quanto a crianças e adolescentes.

Se democracia significa liberdade e igualdade no gozo de direitos e de oportunidades, parece claro que a informação livre, como acentuado no início, dela constitui fundamento um fundamento essencial [...] Compreende-se assim 'informação' não é somente 'o ato de informar' como diz o vocabulário, mas em geral é parte essencial do processo de formação de conhecimentos, de opiniões e, portanto, da própria personalidade do indivíduo: a parte que age mediante a interação do sujeito com o mundo externo. A falta de informação bloqueia o desenvolvimento da personalidade, tornando-a asfíxiada. Outrossim, uma informação unilateral, advinda de uma só fonte, mesmo que quantitativamente rica e qualitativamente sofisticada, direciona a personalidade para canais preestabelecidos, limitando objetivamente a oportunidade de escolha e a capacidade crítica do indivíduo, prejudicando desta forma a sua participação nos processos democráticos. [...] A relação entre democracia e informação é, portanto, biunívoca, de coessencialidade, no sentido de que uma não pode existir sem a outra e o conceito de uma comporta o conceito da outra (FERRARI, 2000, p. 165 – 166).

Com base nessa nova perspectiva é que se deve incorporar a sociedade da informação juntamente ao aspecto jurídico central da infância no Brasil (teoria da proteção integral), ou seja, de nada adianta a expansão informativa e tecnológica se forem mantidos os mesmos mecanismos de opressão e repressão a manifestação, seja pública ou privada, de crianças e adolescentes, ignorando o reconhecimento desses enquanto sujeitos de direitos.

Dito isto, assevera-se a importância do componente informativo no modelo social hodierno, com fulcro na pluralidade democrática e em um panorama constitucional consistente e defensor de direitos fundamentais, para somente assim conceber a contribuição ofertada pelas novas formas tecnológicas da comunicação, tal como a Internet (CORRÊA, 2010, p. 26). No entanto ante a ressalva feita anteriormente a inclusão na sociedade da informação de crianças e adolescentes deve estar pautada por um pensamento de respeito pelo

exercício de seus direitos fundamentais, sob pena de efetivar uma exclusão digital ou mesmo uma falsa inclusão.

Assim percebe-se que a liberdade é algo inerente a navegação na Internet, já que essa rede se organiza sem um centro específico de direcionamento, além de contar com o auxílio de seus fornecedores e usuários para sua expansão e melhoria de forma cooperada, formatando assim uma cultura própria na rede (CASTELLS, 2003, p. 34). Embora a liberdade constituía a própria ideologia da rede mundial de computadores, neste estudo opõe-se a concepções de liberdade absoluta na Internet, conforme autores como Rodotà, sob a alegação de que esta seria uma característica da própria rede (ao debater o tema do anonimato), ou seja, a noção de uma amplitude infinita de liberdade (PAESANI, 2008, p. 38).

Deste modo, coaduna-se com o posicionamento dos autores que apontam a questão ética como o ponto regulador a ser focado no mundo digital (haja vista a neutralidade da tecnológica) (KRETSCHMANN, 2008, p. 143), e com isso se poderia determinar que os fundamentos constitucionais fossem a viga ético-jurídica a pautar os comportamentos *online*, visto que já regulam as demais relações ocorridas na esfera real. Assim, apesar da percepção contemporânea do aumento do nível de disponibilidade da vida privada por parte dos indivíduos, tendo em vista o seu anseio por disseminar informações, tal conduta não pode significar o fim do direito à privacidade (tendo em vista a manutenção do suporte ético-jurídico), seja no mundo fático ou digital.

Independente das peculiaridades brasileiras é fato que a Internet como meio de comunicação (ou autocomunicação na visão de Castells) (CASTELLS, 2009, p. 88) altera panoramas clássicos das inter-relações humanas, pois antes todas essas relações eram concebidas somente no mundo real, entretanto, após a criação deste mecanismo, muitas passam a ser realizadas em outro campo, mais precisamente, constitui-se assim o mundo virtual. Este passa a integrar parcela considerável da vida cotidiana das pessoas, inclusive de ordem privada (relações íntimas), tendo como característica a pluralidade de informações contidas em seu ambiente aberto e a intensa velocidade de propagação desses conteúdos pela rede a qualquer parte do planeta (KRETSCHMANN, 2008, p. 136). Significa dizer que a Internet é uma ferramenta de comunicação ágil, inovadora e muito promissora no seu futuro desenvolvimento, tendo inclusive preponderado sobre outras fontes, no que diz respeito à obtenção de informação (crescimento e valorização deste mecanismo) (COLE, 2005, p. 326 – 327).

Nesse norte, a inserção de crianças e adolescentes na navegação digital pressupõe alguns cuidados, tendo em vista a garantia do exercício das liberdades comunicativas e da

expansão dos conhecimentos por meio desta nova ferramenta, ao mesmo tempo em que não se pode desguarnecer os seus direitos fundamentais, pois existem riscos e perigos inerentes ao processo de inserção *online*. Essa premissa busca compatibilizar a inclusão digital com a peculiar condição de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Isso significa que no processo inclusivo da Internet é viável compatibilizar as contribuições acerca da sociedade da informação, com a visão adjacente da sociedade de risco, a qual não deve ser o norte na observação da infância, para não direcionar ao equívoco de um retorno ao menorismo, e sim a fim de contribuir no sentido da imprecisão acerca dos riscos oriundos da navegação digital, visto que essa implica em elementos de complexidade e variação inexplicáveis a uma abordagem cartesiana ou simplificadora da realidade (BECK, 2010, p. 34 – 35). De tal modo busca-se incorporar um elemento diferenciado na leitura da teoria da proteção integral, quando essa visão perpassar a leitura da relação inclusiva entre a infância e Internet, primando pela guarida dos direitos fundamentais.

Salutar referir que a partir da difusão e ampliação do acesso a Internet formatou-se alguns mitos sobre a navegação e os efeitos das ações ocorridas na rede, com base na sua ideologia de liberdade cooperada, mais precisamente, a falsa noção de que esta seria uma terra sem lei ou um espaço de liberdades absolutas (estas inexistentes no mundo real); na verdade, trata-se apenas de outro ambiente no qual se efetivam relações entre pessoas, e isso significa tão somente outro local para o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, por conseguinte merecendo a proteção do direito à privacidade. Neste sentido, podem ocorrer infrações e lesões aos seres humanos (a seus direitos fundamentais), bem como a correspondente responsabilização.

Quando essa pergunta é feita, as pessoas querem saber se no meio virtual tudo pode. A resposta é não. A Internet não é um faroeste norte-americano, uma terra de ninguém. Uma evidência disso é que muitos autores usam a expressão “direito cibernético”, que nada mais é do que o próprio direito aplicado e adaptado às novas condições do meio digital. Assim, há crimes digitais, há responsabilidade civil decorrente de situações ocorridas no meio virtual, as regras do Código de Defesa do Consumidor também se aplicam aos contratos eletrônicos e há até mesmo questões tributárias, como incidência de ICMS e ISS aos provedores de acesso. Essa última questão tem tido diferentes deslindes e foge ao tema de nosso estudo nesse momento. Por favorecer o anonimato, a Internet também se mostra o terreno propício para fraudes eletrônicas e lavagem eletrônica de dinheiro (SANTOS, 2009, p. 111).

De maneira resumida, apesar da restrição de determinados mecanismos e formas de acesso à Internet ter se mostrado uma abordagem pouco eficaz ou produtiva (na óptica econômica, em especial), tal constatação não significa a permissão para lesar os direitos

fundamentais, os quais podem ser violados gerando efeitos de responsabilização, ultrapassando o escopo da utilização de uma ferramenta virtual informativa, e alcançando as raias da esfera penal, conforme a configuração dos crimes digitais (CORRÊA, 2010, p. 63 – 64), bem como ofendendo, por vezes, interesses personalíssimos, como o direito à privacidade, de outros seres humanos. Neste ensejo, surge obrigatoriamente o questionamento acerca da necessidade de criação de novos mecanismos coercitivos para seara virtual ou se os já existentes seriam capazes de suportar as alterações de “mundo” (real para o digital), haja vista a contraposição no tocante a simples expansão punitiva, gerando questionamentos dos rumos penais legislativos na Internet.

Apenas como menção a discussão sobre esse aspecto é pertinente, justamente em razão de que diversas incriminações e violações de direitos não estão previstas atualmente pelo legislador pátrio, mas são encontradas na doutrina e legislação estrangeiras, tal como ocorre com o *cyberbullying* (LLINARES, 2012, p. 86 – 87) ou o *child grooming* (ou ciberacoso sexual) (TERUELO, 2011, p. 153), ambos indicam situações previsíveis no ordenamento, mas até o momento ignoradas, bem como inexistem articulações internacionais efetivas para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes na Internet.

Contudo, independente da opção político criminal adotada existe a necessidade de proteção de crianças e adolescentes no tocante as violações de direitos *online*, sendo que há um aumento inegável da criminalidade digital (PÉREZ LUÑO, 2006, p. 93). Tal fato acaba por determinar a atenção a respeito dos chamados cibercrimes (ou crimes digitais), haja vista serem compreendidas como uma superação do antigo conceito de delitos informáticos, estando atualmente alinhados com a noção de criminalidade realizada em um ambiente aberto de comunicação (o ciberespaço), e sendo determinante o uso da Internet, bem como das tecnologias da informação e comunicação (TIC) (LLINARES, 2012, p. 37), em especial aqui quando impetrados contra crianças e adolescentes.

Essa preocupação latente com a proteção infanto-adolescente contra crimes digitais acaba por afetar diretamente a atenção dos responsáveis pelo desenvolvimento dos infantes no processo de navegação digital, e por vezes tal preocupação pode invadir a esfera de direitos fundamentais da própria criança ou do adolescente, como no caso da privacidade.

Igualmente, cabe aludir que alguns dos embates ocorridos virtualmente se dão também no exercício (por vezes abusivo) de liberdades comunicativas, como expressão, imprensa e informação, tendo em vista a expansão digital dos meios de comunicação de massa (grandes redes, jornais, etc.), juntamente a blogs, twitters e outros instrumentos utilizados por

jornalistas on-line ou comunicadores em geral, acabam atingindo outros direitos fundamentais, como os direitos de personalidade de crianças e adolescente.

Embora caiba frisar que se tem conhecimento de outras condutas ocorridas no meio virtual que colocam em risco o direito à privacidade, em especial envolvendo interesses econômicos (PAESANI, 2008, p. 36 – 39), centra-se neste estudo nas questões afeitas a invasão da privacidade de crianças e adolescentes, mas não no sentido de ameaças externas, e sim na invasão interna, ou seja, a transposição dos limites por parte dos pais ou responsáveis por zelar pelos direitos do infante.

Portanto, passa-se a abordar a seguir o uso de ferramentas tecnológicas, vigilância e outras ações que se enquadram na concepção de *surveillance*, a fim de explorar de forma mais precisa a problemática da privacidade de crianças e adolescentes e os limites interventivos por dos entes privados e por parte dos seus responsáveis.

4. Limitação da privacidade de crianças e adolescentes e o *Surveillance* no Brasil

Antes de adentrar no ponto específico deste tópico, se faz necessária a apresentação basilar do *surveillance*, sob pena de prejudicar a questão no âmbito nacional dos direitos fundamentais da infância. Dito isso, justifica-se o uso do termo em inglês, haja vista que a mera tradução para “vigilância” se apresentaria insuficiente, conforme se verifica nas variações do *surveillance* e *new surveillance*, demonstrando com isso a complexidade do assunto que conta com mais condutas e práticas do que a mera vigilância de um indivíduo (LYON, 2007, p. 13 – 14).

Apesar das dificuldades conceituais que se antecipam pela própria nomenclatura, se faz uso das palavras de Menezes Neto, ao dizer que *surveillance* é:

Ela é a atenção concentrada, sistematizada e rotineira aos dados pessoais cujo objetivo é influenciar, gerenciar, proteger ou dirigir. Concentrada, pois seus alvos finais são, via de regra, os indivíduos. Sistematizada, uma vez que essa atenção não é aleatória ou ocasional: é deliberada e depende de determinados protocolos e técnicas. Rotineira, porque “normalizada”, ou seja, compreendida como parte inescapável do cotidiano em todas as sociedades atuais, uma vez que dependem da associação crescente entre a tecnologia da informação e a administração burocrática (MENEZES NETO, 2014, p. 4).

Destarte abre-se a possibilidade do uso tecnológico como instrumento de violação de direitos, dentre esses a privacidade, gerando no mínimo duas linhas de lesão, na qual a primeira delas “através a identificação, rastreamento, monitoramento e análise de informações

relativas à vida íntima e à identidade das pessoas”, enquanto a segunda atuaria “em razão das práticas de coleta, armazenamento, processamento, individualização e classificação das pessoas em determinados grupos” (MENEZES NETO; MORAIS, 2013, p. 5).

Dentre as práticas correntes nas linhas supramencionadas estão o armazenamento de dados para diversas finalidades diferentes, algo diretamente associado ao desenvolvimento tecnológico que permite um suporte a dados e sua guarda de forma praticamente infinita, sendo que tal ação não fica restrita aos entes públicos, ou seja, hodiernamente tal linha de conduta é efetivada igualmente por entes privados. Com base neste último ensejo é que se encontram as principais inserções dos responsáveis pela infância na tentativa de defende-la na seara da navegação digital.

Apesar disso, a atuação privada na intimidade de crianças e adolescentes é uma realidade ainda pouco enfrentada (do ponto de vista do debate), algo facilmente verificável no atual marco civil da Internet, que pouco se preocupa com temas atinentes a infância (há apenas uma menção a elas) (BRASIL, 2014). Tais fatos seriam compreendidos ainda por falsas interpretações da navegação *online*, tal como a ideia de anonimato ou liberdade, as quais já estão corrompidas pela condução dessa navegação por meio dos filtros. Assim o desconhecimento da condução por bolhas de interesses esconde ações que utilizam dados e mercantilizam as informações pessoais dos usuários (PARISER, 2012, p. 15 – 16).

Neste norte, os riscos específicos dos filtros, enquanto instrumento de monitoramento de dados e condução da viagem *online*, no âmbito da infância são enormes, pois tais ferramentas são utilizadas por buscadores (usuais nas pesquisas de trabalhos escolares) e especialmente por redes sociais. O alerta se dá principalmente pelo uso constante das redes sociais por crianças e adolescentes, tendo sido relatada como a atividade mais recorrente por parte dos infantes nos últimos anos (cerca de 73% relatou que adentraram em redes sociais no último mês em relação a pesquisa) (CETIC, 2014, p. 325)

Igualmente, demonstração no sentido de que os dados de crianças e adolescentes são igualmente rentáveis e objeto dessas empresas foi dado no caso dos “pais e mães que compraram o programa Sentry, da EchoMetrix, para rastrear seus filhos on-line (sic) ficaram escandalizados quando descobriram que a empresa estava vendendo os dados sobre seus filhos a empresas de marketing” (PARISER, 2012, p. 20).

Isso significa que a exploração do medo da criminalidade funciona como um fator de impulsão na indústria de proteção a criança e ao adolescente, servindo de fomento a uma parcela de mercado de alta lucratividade (o campo da segurança privada arrecadava cerca de

1.1 bilhão em meados de 2006) e que sabe explorar a ansiedade e medo dos pais, na tentativa de proteger a criança e o adolescente de tudo (KATZ, 2006, p. 27 – 28).

Nesse sentido, encontram-se diversas ações de vigilância sobre os infantes e suas atividades, tal qual no serviço chamado de “Teen Arrive Alive”, onde através da rede de telefone celular se gerava informações sobre a movimentação da criança ou adolescente, o local onde ele estaria no exato momento da busca, bem como onde ele estaria indo e em que velocidade (no caso de estar em um veículo). Outro dispositivo análogo é o “carchip” para monitoramento do carro por parte dos pais (ANDREJEVIC, 2007, p. 39), mas tal prática invasiva é mais lesiva aos direitos da criança e do adolescente outros países, pois no Brasil, pessoas com menos de dezoito anos não podem dirigir veículos automotores.

Porém as práticas de *surveillance* nem sempre funcionam exatamente como os pais e responsáveis pensam, conforme restou evidente no caso da comercialização dos dados pessoais dos infantes, além de que tais funcionalidades e aplicativos passam por um processo de adaptação ao contexto nacional, de modo que alguns deles são inclusive incentivados por ações governamentais, tal como no caso do aplicativo Proteja Brasil (PROTEJA BRASIL, 2016) que coloca o infante em conexão direta com a rede de atendimento. Dito isso, o desejo de proteção dos pais acaba por vezes resultando em situações de ofensa aos direitos fundamentais de seus filhos, ou no mínimo invasões desnecessárias a sua privacidade (facilitadas a entes privados no anseio da guarida aos infantes).

A menção ao aplicativo, bem como outras condutas governamentais que atuam na linha do *surveillance*, em geral encontram-se mais alinhadas aos direitos da criança e do adolescente, pois tratam esses como sujeitos de direitos e por isso atuantes diretos na sua própria proteção (não são meros alvos). Diferentemente de alguns serviços fornecidos e utilizados pelos pais, os quais funcionam de forma oculta, invadindo excessivamente os direitos dos infantes, vulnerando, especialmente, suas intimidades.

Afirma-se a ocorrência de violações com base no próprio armazenamento de dados para posterior análise, e que apesar da justificativa inicial de proteção e defesa, essa acaba restando, muitas vezes, sem uma real justificativa para a realização de *surveillance* contra a criança ou adolescente. De modo que a tentativa de apresentar objetivamente uma razão para atuação e a continuidade dela sob o infante acaba falhando, algo que se alinha com a própria noção complexa e mutante do *surveillance*, que é “incapaz de ser reduzido a uma série de conceitos estáticos e, atualmente, só encontra dois limites, a saber, a capacidade técnica dos seus instrumentos e a criatividade dos indivíduos para criar novos sistemas de categorização e análise de dados” (MENEZES NETO, 2014, p. 6).

Portanto se faz necessário a busca por alternativas na atuação do *surveillance* contra crianças e adolescentes, visto que se carece de garantir os direitos fundamentais constitucionalmente previstos e igualmente compatibilizar o uso da tecnologia a serviço dessa mesma proteção, por parte da atuação dos pais.

A demonstração da viabilidade da sustentação supramencionada vem sendo ofertada por novos mecanismos projetados com base no equilíbrio entre proteção/defesa e privacidade, tal como pode ser visto na criação de Santin (2013), a qual traz a “análise automática de textos de mensagens instantâneas para detecção de aliciamento sexual de crianças e adolescentes” uma alternativa ao atual quadro de violações. Cita-se esse estudo tendo em vista seu caráter protetivo do infante *online*, mas ao mesmo tempo sua capacidade de preservar os conteúdos das mensagens privadas estabelecidas por crianças e adolescentes, de modo que somente as palavras e conversas chaves, características dessas violações sexuais, são pinçadas pelo aplicativo criado pela autora.

Diante disso, reconhece-se o *surveillance* como uma prática estabelecida na atual sociedade da informação, mas a atenção ora ofertada pretende concentrar esforços para que isso não signifique a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em especial aqui a privacidade, demonstrando assim que o desenvolvimento tecnológico é um aliado na defesa dos direitos da infância e não uma escusa para entes privados ou responsáveis legais realizarem invasões desnecessárias.

5. Considerações finais

O estudo exposto apresenta-se como a parte inicial de uma pesquisa, na qual foram estabelecidas as bases para o prosseguimento da análise do *surveillance* na infância. Aponta-se com isso que se faz necessária a compreensão da teoria da proteção integral como alicerce dos direitos de crianças e adolescentes, demonstrando que além dos direitos fundamentais estabelecidos a todos os seres humanos, restam ainda direitos especiais aos infantes, haja vista seu caráter especial em sua condição de desenvolvimento. Fato este que significa uma abordagem diferenciada na proteção e defesa dos direitos fundamentais.

Somente por meio das lentes da proteção integral é que se inicia a observação dos sustentáculos estabelecidos pela própria Constituição, ou seja, a interpretação dos direitos fundamentais está afetada pelo alicerce teórico da infância. Posto isso, ao debruçar-se sobre os direitos inerentes ao desenvolvimento do infante encontra-se o direito a privacidade, o qual é imprescindível a construção da personalidade e individualidade da criança ou do adolescente,

sendo inclusive objeto de preocupação constitucional tanto da doutrina quanto da jurisprudência, seja ela nacional ou internacional.

Esse mote de guarnecimento da privacidade no atual contexto da sociedade da informação acaba por ser flexibilizado (pois o conceito acaba sendo modificado no tempo e espaço), em especial por ferramentas de compartilhamento de informações como a Internet, mas nesta pesquisa a preocupação centra-se no uso tecnológico como instrumento de violação de direitos fundamentais. Destarte chega-se ao *surveillance* e suas práticas sobre a infância, tanto por parte de entes públicos quanto privados, mas em especial os últimos, já que acabam por capitanear as intervenções dos pais sobre a esfera de direitos dos filhos.

Ante a exposição realizada verificou-se que as atividades de *surveillance* acabam por vezes em invasões por parte das empresas aos dados pessoais dos infantes e em outras situações acarretam um monitoramento ou invasão excessiva por parte dos pais na privacidade das relações estabelecidas por crianças e adolescentes. Percebe-se com isso que no anseio de resguardar seus filhos dos perigos, em especial dos riscos da criminalidade digital, os responsáveis pela infância acabam se utilizando de mecanismos muitas vezes despreparados para lidar com o respeito aos direitos fundamentais e ao reconhecimento do infante como sujeito (isso sem incluir os interesses ocultos pelas próprias empresas que fornecem tais instrumentos – como o comércio de dados).

Contudo, indica-se como orientação possível o equilíbrio entre a proteção e a privacidade, visto que existem novas ferramentas já adaptadas a tal objetivo, demonstrando que a guarida da navegação *online*, não serve de escusa para violações de direitos, o que implica em uma responsabilidade no uso dos instrumentos por parte dos pais e responsáveis, preservando assim os direitos fundamentais inerentes a infância no Brasil.

6. Referências

ANDREJEVIC, Mark. **iSpy**: surveillance and power in the interactive era. Lawrence/Kansas: University Press of Kansas, 2007.

BARRETO, Wanderlei de Paula. Os direitos de personalidade na jurisprudência alemã contemporânea. **IV Congresso nacional de direito civil**. 16 a 19 de maio, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Constituição Federal da República. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de março de 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 09 de março de 2016.

BRASIL. Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em 09 de março de 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. **Comunicación y poder**. Madrid: Alianza Editorial, 2009.

CETIC. **TIC KIDS online Brasil 2014**: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015. Disponível em <<http://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2014/>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2015.

COLE, Jeff. Internet e Sociedade numa Perspectiva Global: lições de cinco anos de análise de campo. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **Sociedade em rede**: do conhecimento a ação política. Imprensa nacional – Casa da Moeda. 2005.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito UNISC**. n.º 29, jan-jul., 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em 20 de abril de 2015.

FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

GERMAN, Christiano. “On-line-off-line” informação e democracia na sociedade de informação. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Teoria da constitución como ciencia de la cultura**. Madrid: Tecnos, 2000.

KATZ, Cindi. The state goes home: local hypervigilance of children and the global retreat from social reproduction. In: MONAHAN, Torin. **Surveillance and security**: technological politics and power in everyday life. New York/London: Routledge, 2006.

KRETSCHMANN, Ângela. **Dignidade humana e direitos intelectuais**: re(visitando) o direito autoral na era digital. Florianópolis: Millennium, 2008.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Manole, 2011.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informação**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LYON, David. **Surveillance Studies**: An Overview. Cambridge: Polity Press, 2007.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Direitos fundamentais, democracia e surveillance: as insuficiências do modelo estatal na sociedade em rede. In: **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**: mídias e direitos da sociedade em rede. 2013. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em 05 de maio de 2015.

_____. Vigilância ou surveillance? Proposta para começar a compreender corretamente este fenômeno. **Revista dos Tribunais**. vol. 939, jan., 2014. Disponível em: <www.rtonline.com.br>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a Internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2005.

_____. **La tercera generación de derechos humanos**. Navarra: Aranzadi, 2006.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PROTEJA BRASIL. Disponível em: <<http://www.protejabrasil.com.br/br/>>. Acesso em 10 de março de 2016.

SANTIN, Priscila Louise Leyser. **Análise automática de textos de mensagens instantâneas para detecção de aliciamento sexual de crianças e adolescentes**. Dissertação (Mestrado em Informática) – Programa de Pós-Graduação em Informática. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TERUELO, Javier Gustavo Fernández. **Derecho penal e internet**: especial consideración de los delitos que afectan a jóvenes y adolescentes. Valladolid: Lex Nova, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato

(Org.). **Os “novos” direitos no Brasil:** natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012.